



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-002.343/88-69

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.258
Recurso nº: 86.057
Recorrente: RANDO COMERCIAL ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA. Manutenção no Balanço, em conta de Passivo, e venda de mercadorias, sem nota fiscal, apurada pelo fisco estadual. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANDO COMERCIAL ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*vide
verso

Macal
*MILBERT MACAL - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-002.343/88-69

Recurso Nº: 86.057
Acórdão Nº: 201-68.258
Recorrente: RANDO COMERCIAL ATACADISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, em razão de fiscalização no seu estabelecimento, foi lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher ao FINSOCIAL nos anos de 1985 a 1987, no montante de Cz\$ 6.080,00, sobre receitas omitidas de seus registros fiscais e contábeis, consoante apurado em Auto de Infração, relativo ao IRPJ, baseado nos mesmos fatos que fundamentam a exigência do presente feito, por cópia a fls. 02. Segundo essa denúncia fiscal a omissão de receita caracteriza -se por: a) saldos fictícios nas contas "Fornecedores" e "Outras Contas", no Balanço encerrado em 31.12.85, bem como pela manutenção nesse balanço, na conta "Fornecedores", de passivo não comprovado, tudo conforme descrito a fls. 2 vº; b) venda de mercadorias, sem a emissão de nota fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro de 1986 e nos dias 25.01.87, 03.02.87 e 24.02.87, de conformidade com o constatado pelo Fisco Estadual em Autos de Infração e imposição de multa, que identifica.

E apontado como infringido o disposto no art. 1º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida dos juros de mora e da multa legal, conforme demonstrativo de fls. 03, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 05, em que se limita a alegar: "Tratando-se de procedimento decorrente, as mesmas razões apresentadas junto ao processo matriz aqui são trazidas, por xerocópias de inteiro teor, como se fossem reproduzidas para valerem inteiramente"; As fls. 6/9, cópias dessas razões, nas quais se sustenta, quanto às omissões apontadas, em síntese, que inexistente a figura do passivo fictício, vez que os pagamentos foram efetuados em cheques de emissão da Empresa; disso decorreu, apenas, erros contábeis nas datas de registro desses pagamentos. Diz, ainda, que "não omitiu receitas oriundas de procedimentos fiscais do Estado".

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 17/18, assim ementada:

"Decorrência - Tributação Reflexa.
Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal."

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-002.343/88-69

Acórdão nº: 201-68.258

A fls. 13/16 encontra-se cópia reprográfica da decisão proferida no mencionado administrativo de determinação e exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, tempestivamente, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 21, idênticas às da citada impugnação.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vêm aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 104-08.845, de 22.10.91, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no citado administrativo relativo ao IRPJ, em que os membros daquele Colegiado, à unanimidade mantiveram aquela exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.830-002.343/88-69

Acórdão nº: 201-68.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento respaldando as suas alegações. E, ao que se depreende do Acórdão referido do Primeiro Conselho de Contribuintes também ficou em meras alegações naquele administrativo.

Este Colegiado, em todas as ocasiões, como as do presente recurso, tem firmado o entendimento de que inexiste o alegado reflexo do administrativo do IRPJ, em relação aos administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais devidas ao FIS e ao FINSOCIAL, por isso que, tratando-se de instâncias revisoras autônomas, em referência ao aludido tributo e às contribuições, os diversos administrativos devem ser devidamente instruídos, quanto à acusação, assim como a impugnação e recurso devem ser instruídos com os documentos que os alicerçam.

A Recorrente não trouxe, como afirmei, a estes autos qualquer documento que fundamentasse as suas alegações de impugnação e de recurso.

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática.

Ora, é princípio firmado na jurisprudência administrativa, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/78, que a manutenção no Balanço de passivo fictício representa obrigações já liquidadas, autoriza presunção de receitas omitidas à incidência da contribuição em tela, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção; e esta não foi feita. Também no que concerne à venda de mercadorias, apurada pelo Fisco Estadual, desde que o contribuinte não consiga contestar essa acusação, é legítima a prova de que se vale a fiscalização federal.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA